



Projeto de Lei nº

PL./0476.0/2021

Lido no expediente	127
Sessão de	15/12/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTICA
(22)	TURISMO e Meio Amb
(16)	TRANSPORTES
()	
Secretário	

Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação.

Art. 1º Fica dispensada a licença ambiental nas intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação no Estado de Santa Catarina, desde que não haja a supressão de vegetação, intervenção em áreas de preservação permanente, em unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais e com intervenções em corpos d'água.

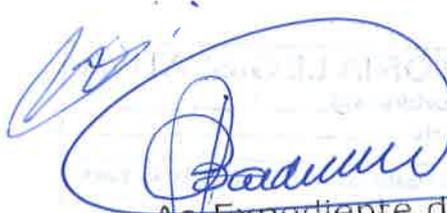
Parágrafo único. A dispensa do *caput* deste artigo não abrange a implantação de áreas de apoio, como depósitos de material excedente, caixas de empréstimo, estradas de serviço e canteiros de obra.

Art. 2º Considera-se estradas vicinais as estradas municipais e estaduais de âmbito local, pavimentadas ou não, de uma só pista e padrão técnico modesto, compatível com o tráfego de quem as utilizam.

Art. 3º O responsável técnico pela obra deverá adotar as medidas de cautela necessárias para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamentos e interrupções de drenagens naturais e outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Parágrafo único. Caso ocorra processo erosivo, ruptura de talude, assoreamento e interrupção de drenagem natural ou outras situações que possam acarretar danos ambientais, o responsável técnico pela execução das intervenções

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Gabinete 111 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221 2702
maurodenadal@alesc.sc.gov.br


Ao Expediente da Mesa
Em 14/12/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



deverá notificar o órgão ambiental estadual, apontando medidas que poderão ser tomadas antes da execução das intervenções, e a solução técnica adotada.

Art. 4º Havendo necessidade de intervenções emergenciais que impliquem a remoção de vegetação para estabilização geotécnica, o responsável técnico pela estrada vicinal deverá notificar imediatamente o órgão ambiental, preferencialmente antes do início das intervenções, sem prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessão, em


MAURO DE NADAL
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa simplificar e desburocratizar as intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação dispensando o licenciamento ambiental, já que não haveria danos ambientais em área já consolidada que contém obra humana.

Existe no texto previsão de exceções quando há necessidade de intervenção fora do eixo da estrada, devendo o responsável técnico a obra notificar imediatamente o órgão ambiental das medidas que serão tomadas e com isso poder haver a orientação deste órgão.

Este modelo de legislação advém de adaptação de legislação ambiental do Estado de São Paulo, Resolução SMA nº 33, de 10.09.2002, que contém a mesma dispensa de licenciamento ambiental para obras em estradas vicinais.

O Estado de Minas Gerais também adota legislação diferenciada e não exige licenciamento ambiental para obras em estradas vicinais, Deliberação Normativa nº 74, de 09 de setembro de 2004.

Por fim, o Projeto de Lei possui o mais amplo interesse público, razão pela qual pede-se o apoio desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões,


MAURO DE NADAL
Deputado Estadual



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0476.0/2021, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PL 0476.0/2021

PL 0476.0/2021

Procedência: Legislativo - Deputado Mauro de Nadal.

Ementa: Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, fui designado para relatar o Projeto de Lei nº 0476.0/2021, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que “Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação”.

Na Justificativa acostada à p. 4 da versão eletrônica, estão aduzidas as motivações que resultaram na proposição legislativa em comento, quais sejam:

[...]

Existe no texto previsão de exceções quando há necessidade de intervenção fora do eixo da estrada, devendo o responsável técnico da obra notificar imediatamente o órgão ambiental das medidas que serão tomadas e com isso pode haver a orientação deste órgão.

Este modelo de legislação advém de adaptação de legislação ambiental do Estado de São Paulo, Resolução SMA nº 33, de 10.09.2002, que contém a mesma dispensa de licenciamento ambiental para obras em estradas vicinais.



O Estado de Minas Gerais também adota legislação diferenciada e não exige licenciamento ambiental para obras em estradas vicinais, Deliberação Normativa nº 74, de 09 de setembro de 2004.

[...]

Nesse contexto, ressalta-se que a matéria é afeta as competências da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e do Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC), conforme estabelecem, respectivamente, os arts. 40 e 60 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências".

Assim, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, entendo necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, para solicitar que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que encaminhe aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e do Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC), quanto à matéria em análise.

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Vital Cobalchini

RELATOR



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao
Processo PL./0476.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06 A 07.

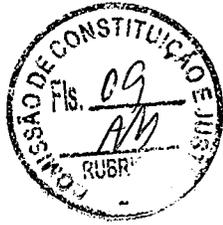
OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/03/2022

Coordenadora das Comissões
Senador das Comissões



Requerimento RQX/0022.0/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0476.0/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 15 de março de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Ofício **GPS/DL/ 0038/2022**

Florianópolis, 15 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

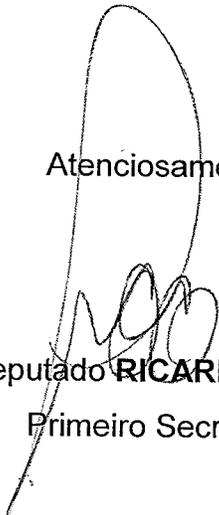
HORÁRIO: _____
DATA: 16/03/22
ASS. RESP.: [assinatura]



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0476.0/2021, que “Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

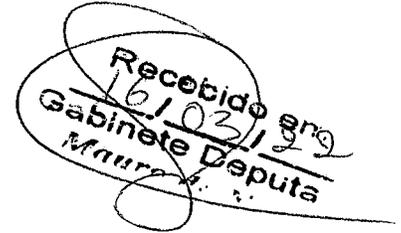


Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0063/2022



Florianópolis, 15 de março de 2022

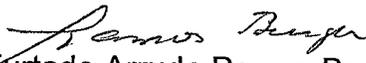
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0476.0/2021, que “Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0476.0/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PL 0476.0/2021

PL 0476.0/2021

Procedência: Legislativo - Deputado Mauro de Nadal.

Ementa: Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, fui designado para relatar o Projeto de Lei nº 0476.0/2021, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que “Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação”.

Em data de 15/03/2022, esta Comissão aprovou meu Requerimento de Diligência à Casa Civil, para que encaminhasse os autos para a manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e do Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC), quanto à matéria em análise.

Ocorre que em 24 de maio último passado, recebi a devolução destes autos, por decurso de prazo, haja vista a não manifestação dos órgãos diligenciados.

Considerando ser imprescindível a manifestação dos órgãos governamentais, que ainda não trouxeram a sua manifestação a esta Proposição, é que volto a esta Comissão para solicitar novo Diligenciamento àqueles órgãos.



Assim, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, entendo necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, para solicitar que seja promovida **NOVA DILIGÊNCIA ao PL 0476.0/2021** à Casa Civil, para que encaminhe aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e do Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC), quanto à matéria em análise.

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini

RELATOR



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL/476/21

22/02

16757-0



Ofício nº 587/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0038/2022, encaminho o Ofício nº SIE OFC 474/2022, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0476.0/2021, que "Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação".

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
055	Sessão de 31.05.22
Anexar ao)	PL/476/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 587_PL_0487.0_21_SIE_parcial_enc.doc
SCC 5145/2022



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
ASSESSORIA DE MEIO AMBIENTE



Parecer nº 30/2022
SGPE SCC 5145/2022

Florianópolis, 21 de março de 2022

Diante do disposto no PL./0476.0/2021 (fl. 6-7), a ASMAM apresenta as seguintes considerações.

No Art. 1º, solicita-se que além das atividades de conservação, manutenção e pavimentação, também haja a inclusão das atividades de '**restauração e melhorias**' e '**revitalização**', tendo em vista que parcela significativa das obras executadas por essa SIE tratam-se de restauração e revitalização de rodovias, bem como, considerando que essas atividades citadas apresentam menor intervenção do que a pavimentação, por exemplo.

Ademais, importante ressaltar que, segundo Decreto Estadual nº 2.905, de 14 de março de 2014, Art. 2º, as atividades de manutenção e revitalização com extensão inferior a 30 km já são dispensadas de qualquer ato autorizativo ambiental.

Sugere-se a revisão do disposto no parágrafo único do Art. 1º, de modo que as atividades citadas nesse parágrafo também sejam dispensadas de licenciamento ambiental. Destaca-se que, se o objetivo do Projeto de Lei é simplificar e desburocratizar as intervenções ali mencionadas, não é razoável que se exija licenciamento ambiental para atividades correlatas, tendo em vista que grande parte das obras rodoviárias faz uso de caixas de empréstimo e canteiro de obras, bem como, tendo em vista que as Resoluções CONSEMA nº 98/2017 e 99/2017 não trazem menção ao licenciamento dessas.

Sugere-se que seja especificado se o disposto no Art. 1º é aplicado apenas para os casos de intervenção sobre a via já existente, e como proceder nos casos em que há necessidade de realizar alguma intervenção que vá além dessa. Deve-se atentar ao fato de que, via de regra, projetos de pavimentação incluem a adoção de soluções técnicas, como melhorias de curvas, recomposição de taludes, implantação de obras de arte e outros, que acabam ocasionando intervenções além da via existente, em pontos específicos. Portanto, caso o Art. 1º se aplique apenas para obras executadas exclusivamente sobre a via existente, sua aplicabilidade prática ficará restrita e pouco utilizada.

Quanto ao Art. 2º, indica-se a necessidade de especificar a quem caberá realizar o enquadramento da estrada como vicinal, de modo a não haver questionamentos posteriores por parte do órgão ambiental. Salienta-se a necessidade de apresentação de critérios específicos de modo a padronizar o enquadramento das estradas como vicinais, distanciando-se da subjetividade de quem for fazê-las.

Por fim, solicita-se que esse PL seja encaminhado à Diretoria de Planejamento para análise e manifestação, principalmente no que se refere ao Art. 2º.

(assinado digitalmente)
Assessoria de Meio Ambiente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q0N442PI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THAIRINI CLAUDINO ZAVISTANOVICZ** (CPF: 026.XXX.800-XX) em 21/03/2022 às 17:39:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 14:24:55 e válido até 01/08/2119 - 14:24:55.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARIA EDUARDA FAGUNDES DE AQUINO** (CPF: 079.XXX.319-XX) em 21/03/2022 às 17:41:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/08/2019 - 17:24:24 e válido até 20/08/2119 - 17:24:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTQ1XzUxNDZlMjAyMI9RME40NDJQSQ==> ou o site

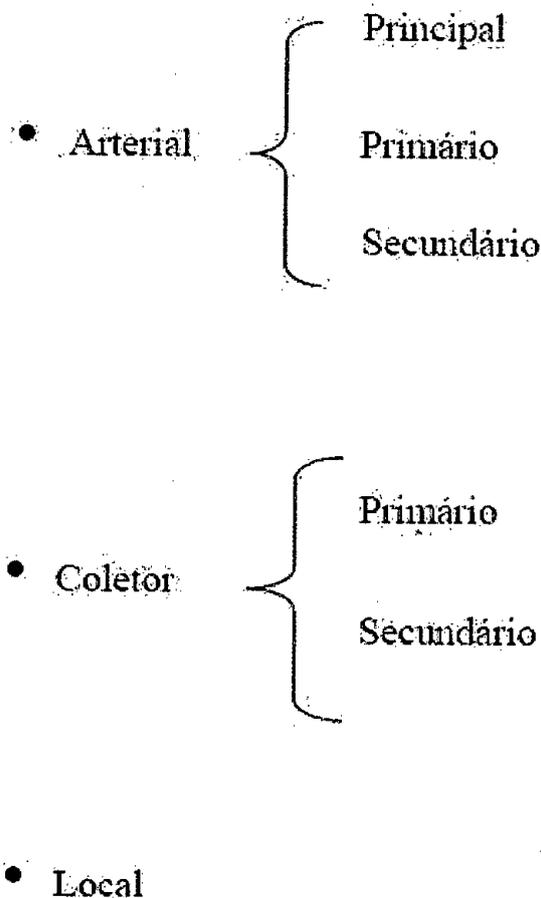
<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005145/2022** e o código **Q0N442PI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



À Diretoria de Planejamento/SIE,

Com relação ao PL 0476.0/2021, de autoria do Deputado Mauro de Nadal que "Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação", analisando especificamente o art. 2º temos a informar:

- 1) A caracterização da malha rodoviária estadual obedece aos critérios contidos no "Roteiro Básico para Sistemas Rodoviários Estaduais" (Publicação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT 2006) que são mínimos e padronizados para a elaboração de Sistemas Rodoviários Estaduais, em conformidade com as diretrizes estabelecidas por lei;
- 2) Dessa forma se utiliza a metodologia da Classificação Funcional do Sistema Rodoviário do Brasil, cujos critérios de homogeneidade funcional dão origem aos sistemas:



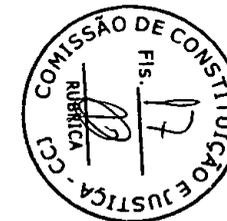
Fonte: "Roteiro Básico para Sistemas Rodoviários Estaduais" (Publicação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT 2006)

3) A tabela abaixo mostra a síntese das características e critérios dos Sistemas Funcionais:

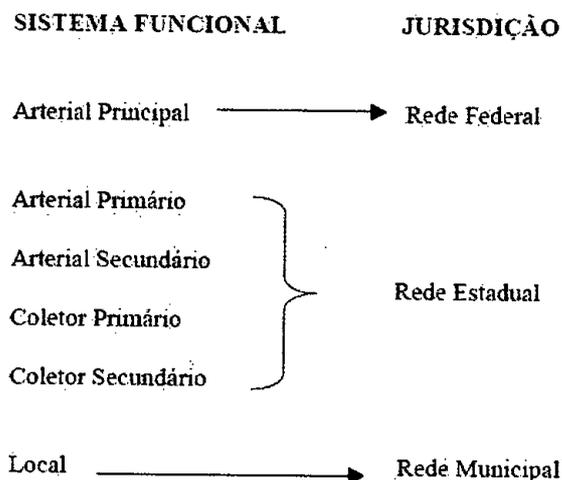
SÍNTESE DAS CARACTERÍSTICAS E CRITÉRIOS DOS SISTEMAS FUNCIONAIS

Sistemas Funcionais		Funções Básicas	Extensão (% km)	Serviço (% Veículos - km)	Extensão Méd. Viagens (km)	Tráfego Médio Diário	Veloc. Média de Operação (km/h)	Espaçamento
Arterial	Principal	Tráfego internacional e inter-regional. Grande mobilidade. Sistema contínuo na região. Conexão com rodovias similares em regiões vizinhas. Conectar cidades com população acima de 150.000 habitantes e as capitais.	2 - 3,5	30 - 35	120	1000	60 - 120	Controlado pela localização das cidades e regiões conectadas por estas rodovias.
	Primário	Tráfego inter-regional e interestadual. Mobilidade. Sistema contínuo em combinação com o sistema principal. Conectar cidades com população acima de 50.000 habitantes.	1,5 - 3,5	15 - 20	80	500	50 - 100	Estabelecido de forma a não duplicar os serviços das rodovias arteriais principais.
	Secundário	Tráfego interestadual e intra-estadual. Mobilidade. Sistema contínuo combinado com os sistemas arteriais principal e primário. Conectar cidades com população acima de 10.000 habitantes.	2,5 - 5	10 - 20	60	250	40 - 80	Estabelecido de forma a não duplicar os serviços das rodovias arteriais principais.
Coletor	Primário	Tráfego intermunicipal. Mobilidade e acesso. Sistema contínuo combinado com o sistema arterial. Alimentador do sistema arterial. Conectar cidades com população acima de 5.000 habitantes.	4 - 8	8 - 10	50	150	30 - 70	Estabelecido de acordo com a distribuição e concentração populacional.
	Secundário	Tráfego intermunicipal. Acesso e mobilidade. Alimentador dos sistemas de mais alta função. Conectar cidades com população acima de 2.000 habitantes e as sedes-municipais. Atender as grandes áreas de baixa densidade populacional.	10 - 15	7 - 10	35	50	30 - 60	Não duplicar serviços.
Local		Tráfego intra-municipal. Deve proporcionar principalmente acesso. Pode sofrer desconinuidade mas não ser isolado do resto da rede.	65 - 80	5 - 30	20	10	20 - 50	Estabelecido de acordo com a distribuição e concentração populacional

Fonte: Roteiro Básico para Sistemas Rodoviários Estaduais” (Publicação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT 2006



- 4) Como principal critério para definição da malha, a Classificação Funcional estabelece também uma delimitação jurisdicional, quando recomenda uma correspondência entre sistemas funcionais e jurisdições conforme mostrado abaixo:



Fonte: Roteiro Básico para Sistemas Rodoviários Estaduais” (Publicação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT 2006

Entretanto, nesse Roteiro é dito que fatores de caráter político-social-administrativo devem influir na malha rodoviária de cada jurisdição, para que sua representatividade abranja as necessidades globais do setor. Após definida a rede de cada jurisdição com base na Classificação Funcional, a mesma seria submetida aos poderes executivo e legislativo, que nela fariam representar seus objetivos.

Atualmente em nosso estado a relação de rodovias é expressa através do decreto estadual 759/2011 (e posteriormente são apresentadas através do Relatório Sistema Rodoviário Estadual-SRE) onde não são caracterizadas as funções de cada trecho, mas sim o critério de numeração que define a nomenclatura das rodovias com a justaposição do prefixo designativo da Unidade da Federação (SC) e três algarismos. O primeiro algarismo indica a categoria da rodovia, de acordo com as definições estabelecidas no Sistema Nacional de Viação e os outros dois algarismos definem a posição da rodovia em relação à capital do estado.

- 0 (zero) rodovias radiais
- 1 (um) rodovias longitudinais
- 2 (dois) rodovias transversais
- 3 (três) rodovias diagonais
- 4 (quatro) ligações

Fonte: Roteiro Básico para Sistemas Rodoviários Estaduais” (Publicação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT 2006

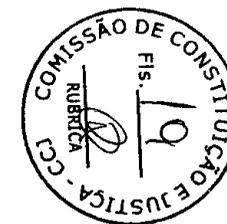
5) No âmbito desta Secretaria a Classificação das Estradas e suas Características Técnicas e Operacionais é feita de acordo com a tabela mostrada abaixo, integrante do documento intitulado "Diretrizes para a Concepção de Estradas DCE-C":

DCE-C - 02/2000
 Tabela 2: Classificação das Estradas e suas Características Técnicas e Operacionais

Função da Estrada		Características de Projeto e de Operação				
Grupo de Categoria	Categoria da Estrada	Tipo de Tráfego	Velocidade Admissível ¹⁾ V _{adm} (km/h)	Seção Transversal	Interseções	Velocidade de Projeto V _p (km/h)
1	2	3	4	5	6	7
A estradas sem urbanização nas margens; fora de áreas urbanizadas; com função determinante de interligação	A I interligação longa	vam vam	nenhuma ≤ 100 [120]	pista dupla pista simples	níveis diversos [niv. div.] nível único	120 100 100 90 [80]
	A II interligação supra-regional/ regional	vam [vam] geral	nenhuma ≤ 100	pista dupla pista simples	niv. div. [nível único] nível único	100 90 [80] 90 80 [70]
	A III interligação de comunidades	vam geral	≤ 100 ≤ 100	pista dupla pista simples	[niv. div.] nível único nível único	[90] 80 70 80 70 60
	A IV interligação com função de integração de áreas	geral	≤ 100	pista simples	nível único	70 60 [50]
	A V interligação secundária	geral	≤ 100	pista simples	nível único	[50] nenhuma
	A VI caminho rural	geral	≤ 100	pista simples	nível único	nenhuma
B estradas sem urbanização nas margens; em áreas urbanizadas e pré- urbanizadas; com função determinante de interligação	B I auto-estrada urbana	vam	≤ 100	pista dupla	niv. div.	100 90 80 [70]
	B II de trânsito rápido	vam	≤ 80	pista dupla	niv. div. [nível único]	80 70 [60]
	B III principal	geral geral	≤ 70 ≤ 70	pista dupla pista simples	nível único nível único	70 60 [50] 70 60 [30]
	B IV coletora principal	geral	≤ 60	pista simples	nível único	60 50
C estradas com urbanização nas margens; em áreas urbanizadas; com função determinante de interligação	C III principal	geral geral	50 50	pista simples	nível único nível único	[70] [60] 50 [40] nenhuma [60] 50 [40]
	C IV coletora principal	geral	50	pista simples	nível único	50 [40]
D estradas com urbanização nas margens; em áreas urbanizadas; com função determinante de integração	D IV coletora	geral	≤ 50	pista simples	nível único	nenhuma
	D V de acesso às propriedades nas margens	geral	≤ 50	pista simples	nível único	nenhuma
E estradas com urbanização nas margens; em áreas urbanizadas; com função determinante local	E V de acesso às propriedades nas margens	geral	velocidade de pedestre	pista simples	nível único	nenhuma
	E VI caminho urbano	geral	velocidade de pedestre	pista simples	nível único	nenhuma

1) } - valores de exceção
 vam - veículos automotores

1) Copiada da DCE-C (RAS-I Edição 1995)
 2) Nos segmentos fora de interseções e de acordo com a legislação Alemã



- 6) De acordo com o Glossário de Termos Técnicos Rodoviários do DNIT-2017:
Rodovia Vicinal: Estrada local, destinação principalmente a dar acesso a propriedades lindeiras ou caminho que liga povoações relativamente pequenas e próximas;
- 7) O termo vicinal (do latim *vicinales*) diz respeito à coisas vizinhas, próximas; que pertence ou diz respeito às cercanias; diz-se do caminho ou estrada que liga povoações próximas;
- 8) De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) as vias rurais são divididas em rodovias e estradas. A rodovia é definida como via rural pavimentada e a estrada é definida como via rural não pavimentada;

Diante do exposto acima:

- a) No âmbito do Planejamento esta Secretaria não utiliza o termo “vicinal” para caracterizar qualquer tipo de trecho rodoviário;
- b) Quanto à consideração sobre o conceito de estrada vicinal do artigo 2º do projeto de lei:
- ☐ Não leva em conta a definição estabelecida pelo CTB que define vias pavimentadas como rodovias;
 - ☐ Utiliza a característica “de âmbito local” sem esclarecer adequadamente o que pode ser considerado “local”;
 - ☐ Utiliza a característica “padrão técnico modesto” sem especificar o que isso significa;
 - ☐ Caracteriza também como “compatível com o tráfego de quem as utilizam” e também não especifica exatamente o que isso significa;
- c) Não recomendamos que na relação de trechos rodoviários esta Secretaria venha caracterizar trechos sob sua responsabilidade como vicinais. Sob o ponto de vista estritamente técnico o termo “vicinal” só deveria ser utilizado para caracterizar vias locais e sob jurisdição municipal devido à hierarquia funcional;
- d) Outrossim alertamos que caso se decida manter o P.L. da forma aqui apresentada esta Secretaria terá imensa dificuldade ou mesmo a impossibilidade de caracterizar trechos rodoviários sob sua responsabilidade como “vicinais”. Além disso, para que se caracterize adequadamente (e nesse caso com critérios objetivos) será necessária uma minuciosa análise e estudo;

Em 25 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Eng. Civil Adão Marcos França
Gerente de Planejamento de Infraestrutura,
Logística e Mobilidade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S3R66T3C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **ADÃO MARCOS FRANÇA** (CPF: 561.XXX.399-XX) em 25/03/2022 às 18:48:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 16:56:36 e válido até 08/02/2119 - 16:56:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTQ1XzUxNDZfMjAyMI9TM1I2NIQzQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005145/2022** e o código **S3R66T3C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 334/22-PGE/NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC5145/2022

Assunto: PL 0476.0/2021

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Solicitação de manifestação a respeito do Projeto de Lei n. 0476.0/2021, que *"Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação"*. Ausência de contrariedade ao interesse público. Sugestões de alteração.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, competindo a essa consultoria jurídica, consoante o Ofício nº 223/CC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0476.0/2021, que Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A diligência proveniente da Assembleia Legislativa foi remetida pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

O Decreto 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito das diligências, que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências

No âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), foram consultadas a Assessoria de Meio Ambiente – ASMAN e a Diretoria de Planejamento - DPLA.

Do Parecer nº 30/2022 (p. 11), elaborado pela ASMAM, extrai-se:

(...) No Art. 1º, solicita-se que além das atividades de conservação, manutenção e pavimentação, também haja a inclusão das atividades de restauração e melhorias, e, revitalização, tendo em vista que parcela significativa das obras executadas por essa SIE tratam-se de restauração e revitalização de rodovias, bem como, considerando que essas atividades citadas apresentam menor intervenção do que a pavimentação, por exemplo.

Ademais, importante ressaltar que, segundo Decreto Estadual nº 2.905, de 14 de março de 2014, Art. 2º, as atividades de manutenção e revitalização com extensão inferior a 30 km já são dispensadas de qualquer ato autorizativo ambiental.

Sugere-se a revisão do disposto no parágrafo único do Art. 1º, de modo que as atividades citadas nesse parágrafo também sejam dispensadas de licenciamento ambiental. Destaca-se que, se o objetivo do Projeto de Lei é simplificar e desburocratizar as intervenções ali mencionadas, não é razoável que se exija licenciamento ambiental para atividades correlatas, tendo em vista que grande parte das obras rodoviárias faz uso de caixas de empréstimo e canteiro de obras, bem como, tendo em vista que as Resoluções CONSEMA nº 98/2017 e 99/2017 não trazem menção ao licenciamento dessas.

Sugere-se que seja especificado se o disposto no Art. 1º é aplicado apenas para os casos de intervenção sobre a via já existente, e como proceder nos casos em que há necessidade de realizar alguma intervenção que vá além dessa. Deve-se atentar ao fato de que, via de regra, projetos de pavimentação incluem a adoção de soluções técnicas, como melhorias de curvas, recomposição de taludes, implantação de obras de arte e outros, que acabam ocasionando intervenções além da via existente, em pontos específicos. Portanto, caso o Art. 1º se aplique apenas para obras executadas exclusivamente sobre a via existente, sua aplicabilidade prática ficará restrita e pouco utilizada.

Quanto ao Art. 2º, indica-se a necessidade de especificar a quem caberá realizar o enquadramento da estrada como vicinal, de modo a não haver questionamentos posteriores por parte do órgão ambiental. Salienta-se a necessidade de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



apresentação de critérios específicos de modo a padronizar o enquadramento das estradas como vicinais, distanciando-se da subjetividade de quem for fazê-las. Por fim, solicita-se que esse PL seja encaminhado à Diretoria de Planejamento para análise e manifestação, principalmente no que se refere ao Art. 2º.

A DPLA, de sua vez, apontou problemáticas quanto ao uso do termo "vicinal" utilizado no art. 2º do PL nº 0476.0/2021, visto contrariar as definições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e porque a manutenção do uso do termo dificultaria a caracterização de trechos rodoviários.

Por fim, destaca-se que os presentes autos foram encaminhados ao Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) nesta data.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela não existência de contrariedade ao interesse público no conteúdo do Projeto de Lei nº 0476.0/2021 de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação", **recomendando-se o atendimento das sugestões propostas pela Assessoria de Meio Ambiente e pela Superintendência de Planejamento e Gestão.**

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382/2014, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado

¹Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **43MYG45R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **FLAVIA BALDINI KEMPER** (CPF: 070.XXX.519-XX) em 31/03/2022 às 16:30:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTQ1XzUxNDZfMjAyMI80M01ZRzQ1Ug==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0005145/2022** e o código **43MYG45R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº. **SIE OFC 474/2022**

Florianópolis, data da assinatura digital

Processo SCC 5145/2022



Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 5145/2022, referente à análise do Projeto de Lei nº 0476.0/2021 que "Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Comunicamos que segue anexo, PARECER PGE/NUAJ SIE nº 334/2022, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Página
al

I
Ao Senhor
IVAN S THIAGO DE CARVALHO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Florianópolis – SC





Assinaturas do documento



Código para verificação: **QF5K5Y30**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AUGUSTO VIEIRA (CPF: 036.XXX.249-XX) em 01/04/2022 às 15:41:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTQ1XzUxNDZfMjAyMI9RRjVLNVkzMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005145/2022** e o código **QF5K5Y30** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0476.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 28 a 29.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Kulling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/06/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Requerimento RQX/0106.2/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0476.0/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

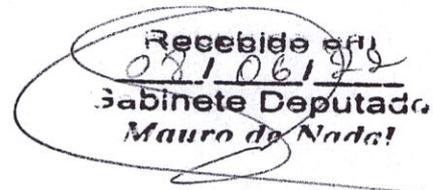
Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0196/2022

DIRETORIA LEGISLATIVA



Florianópolis, 8 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Nesta Casa



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0476.0/2021, que “Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

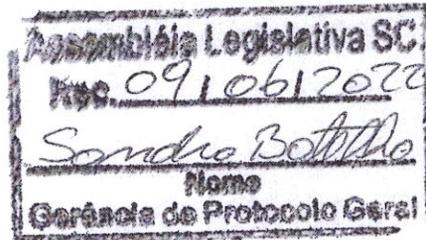

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0182/2022**

Florianópolis, 8 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0476.0/2021, que “Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

20773-3



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 736/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 587/2022/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado o Ofício nº 7542/2022/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em resposta aos Ofícios nº GPS/DL/0038/2022, e nº GPS/DL/0182/2022, os quais contêm pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0476.0/2021, que "Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos *

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência
OF 736_PL_0476.0_21_IMA_compl_587_enc
SCC 5149/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

(Handwritten signature)

Lido no Expediente
070º Sessão de 28/06/22
Anexar a(o) PL. 476/21
Diligência
Secretário



INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 26/2022/IMA/GEPAM

Florianópolis, 22 de abril de 2022.

Assunto: **Processo SCC 00005191/2022**

I. OBJETIVO

Manifestação técnica acerca do Ofício nº 224/CC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 00005191/2022), o qual solicita *o exame e a emissão de parecer¹ a respeito do Projeto de Lei nº 0476.0/2021, que "Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).*

II. ANÁLISE

O Projeto de Lei, *disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 5145/2022*, estabelece resumidamente, no que tange ao licenciamento ambiental, quatro artigos:

- No Art. 1º a dispensa de licenciamento para intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais em operação, relacionando algumas ressalvas;
- No Art. 2º a definição para estradas vicinais;
- No Art. 3º a obrigação do responsável técnico pela adoção de medidas cautelares contra eventuais danos ambientais desencadeados durante a execução;
- No Art. 4º é estabelecido que a remoção de vegetação em situação emergencial devem ser notificadas previamente ao órgão ambiental.

Primeiramente, antes da análise técnica dos dispositivos, cabe lembrar da atribuição dada pela Lei Complementar nº 140/2011 e pela Lei Estadual nº 14675/2009 ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA na identificação das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental e, por consequência, passíveis de licenciamento. Apesar de não estar estabelecido conflito no momento, entendo que a definição da necessidade de licenciamento ambiental para determinadas atividades cabe ao CONSEMA, sendo as demandas da sociedade sobre a inclusão ou exclusão de atividades licenciáveis devem ser encaminhadas a esse conselho.

Agora com relação Art. 1º, segundo a Resolução CONSEMA nº 98/2017, que estabelece o *rol* de atividades licenciáveis no Estado de Santa Catarina, há três atividades descritas para empreendimentos viários, as quais sejam:

- 33.11.00 - *Implantação pioneira de estradas públicas ou operação de rodovias (exceto as vicinais), com ou sem pavimentação. (grifo meu);*
- 33.12.00 - *Implantação, duplicação ou pavimentação de rodovias, exceto as vicinais ou sobre vias urbanas consolidadas. (grifo meu);*
- 33.12.02 - *Restauração e melhorias de rodovias pavimentadas.*

Resta claro a preocupação do CONSEMA em desconsiderar as vias vicinais como potencialmente causadora de impacto ambiental no que diz respeito à operação e modificações, estando o Projeto de Lei alinhado com o entendimento do conselho.

O disposto no Art. 2º possui definição menos ampla que o disposto no Glossário de Termos Técnicos Rodoviários do DNER⁽¹⁾ para o termo "estradas vicinais", podendo causar confusão quanto à aplicabilidade da eventual lei, se sancionada, em determinados casos. Nesse sentido, recomenda-se maior discussão sobre a redação a ser adotada no Art. 2º de tal sorte que atenda ao objetivo do PL e evite conflitos de interpretação.

Considerando o caráter cautelar estabelecido pelo disposto no Art. 3º e que a atividade não é passível de licenciamento, não se vê óbices na redação do caput. Apenas sugere-se que o direcionamento

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PROCESSOS AMBIENTAIS



da notificação mencionada no Parágrafo Único seja primeiro ao órgão ambiental municipal ou estadual, na ausência do primeiro. Justifica-se a sugestão pela possibilidade do órgão ambiental municipal prestar atendimento mais célere e conhecer melhor a localidade.

Para o Art. 4º faz-se necessário definir as hipóteses emergenciais a que se refere, preferencialmente baseadas em normativas vigentes. A ausência dessa definição abre margem a interpretações subjetivas e, se sancionada a lei, supressões de vegetação nativa desnecessárias.

Por fim, cabe encaminhamento à Procuradoria Jurídica do IMA para manifestação quanto aos aspectos legais do PL.

III. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que não há conflito frente à legislação ambiental vigente, alinhado com a Resolução CONSEMA nº 98/2017, que sugere-se maior discussão sobre a definição a ser adotada para "estradas vicinais", que a notificação prevista o Art. 3º deve, preferencialmente, ser direcionada ao órgão ambiental municipal e que é necessário definir as hipóteses emergenciais as quais o Art. 4º aplica-se, a fim de evitar a supressão desnecessária de vegetação nativa.

IV. EQUIPE TÉCNICA

Bruno Roberto Cunha
ANS Engenheiro Civil

(assinado digitalmente)

(1) https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-manuais/vigentes/700_glossario_de_termos_tecnicos.pdf, acesso em 22/04/2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F276A2WB**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO ROBERTO CUNHA (CPF: 064.XXX.789-XX) em 22/04/2022 às 15:53:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:43 e válido até 30/03/2118 - 12:46:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTkxXzUxOTJfMjAyMI9GMjc2QTJXQg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0005191/2022** e o código **F276A2WB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER JURÍDICO n° 39/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 05 de maio de 2022.

Assunto: **SCC/00005191/2022**

PARECER JURÍDICO IMA/PROJUR n. 39/2022

SGPE: SCC/00005191/2022

Ementa: Minuta de Projeto de Lei n. 0476.0/2021, que "*Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação*".

I - Relatório

A Casa Civil encaminhou o ofício n. ao IMA para manifestação acerca do Projeto de Lei n. 0476.0/2021, que "*Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação*", conforme consta no documento eletrônico SGPE SCC/00005191/2022, o qual pode ser consultado na íntegra no SGPE SCC/00005191/2022.

II - Parecer

Trata-se de solicitação da Casa Civil pela emissão de parecer ao PL n. 0476.0/2021, que "*Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação*".

Vale destacar, no princípio, que os Estados são competentes concorrentemente para legislar a fim de atender às suas peculiaridade locais, inclusive quanto ao procedimento administrativo de licenciamento ambiental (STF, ADI 6288/CE), cabendo à União estabelecer normas gerais (CF, art. 24, §1º) e aos Estados a sua suplementação (CF, art. 24, §2º e CESC, art. 10, §1º).

Ademais, o STF já reconheceu no AgR no RE 1.164.738/SC, que o Estado de Santa Catarina possui competência para complementar a legislação federal no que se refere a *procedimentos ambientais simplificados para atividade e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental*, invocando o precedente da ADI 4615/CE, daquela Corte Superior.

Doutro norte, impõe-se destacar que a *dispensa e simplificação* de licenciamento ambiental pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em determinadas atividades já foram objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF exatamente com a justificativa que tais medidas seriam de caráter excepcional e para atividades de pequeno potencial de impacto (ADI 6650/SC).

Todavia, o PL n. 0476.0/2021 a pretexto de *simplificar o licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação* prevê a **dispensa do licenciamento ambiental** para tais intervenções, desde que não haja a supressão de vegetação, intervenção em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, corpos d'água ou áreas de proteção de mananciais, o que poderia caracterizar, em tese, atividade de pequeno potencial de impacto ambiental, porém sem respaldo no único conceito legal previsto no inciso X do art. 3º da Lei n. 12.651/12, ou reconhecidas pelos Conselhos Nacional ou Estadual do Meio Ambiente, nos termos da alínea k, do citado dispositivo legal.



Logo, a estruturação do PL mostra-se dissociada entre a sua *ementa* com a redação do primeiro artigo, que indica objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, pois que a simplificação do procedimento administrativo de licenciamento ambiental difere da dispensa da sua exigência.

Até porque, salvo entendimento diverso, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), de acordo com as atribuições previstas na Lei Estadual n. 14.675/09 e, notoriamente, no art. 12, da Resolução CONAMA n. 237/97, quando publicou normativa prevendo as tipologias das atividades que se exige o licenciamento ambiental através da Resolução CONSEMA n. 98/2017, dispensou o licenciamento ambiental para a implantação pioneira de estradas públicas, implantação, duplicação ou pavimentação de rodovias quando caracterizadas vicinais, ainda que não haja previsão expressa do conceito de *vicinais* naquela norma.

Além disso, para fins de manutenção ou revitalização de rodovias quando destinada a reconstituir as condições estruturais do pavimento e restritas à faixa de domínio, o Decreto Estadual n. 2.05, de 18 de março de 2014, ainda vigente, **dispensou** qualquer ato autorizativo ambiental para essas obras quando **com extensão inferior a 30 km (trinta quilômetros)**.

Ademais, conforme destacou a Informação Técnica n. 26/2022/IMA/GEPAM, o conceito previsto no PL relativo a *estrada vicinal* é menos amplo do que aquele do Glossário de Termo do **DNIT**, o que pode gerar conflitos na prática se entrar em vigor.

Por fim, a previsão dos art. 3º e art. 4º define a necessidade da adoção de medidas de precaução, contudo, não havendo previsão de como será dar a análise de tais medidas no caráter cautelar, como expressamente exige o art. 3º, somente vindo informação ao órgão ambiental depois de havido processos erosivos, rupturas de talude, entre outras degradações ambientais, demonstra-se uma clara violação aos princípios ambientais da precaução e prevenção, bem como do equilíbrio ecológico.

III - Conclusão

Nesse sentido, manifestamos **contrariedade** à proposta apresentada, sendo contrária ao interesse público na forma como apresentada, violando a norma geral pela dispensa de licenciamento ambiental a pretexto de sua simplificação em atividade não considerada de pequeno impacto ambiental, infringindo o dever de proteção imposto no art. 225, da Constituição da República, e do próprio art. 181, da CESC.

Salvo melhor juízo, é o Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Luiz Eduardo Marinho Rauen
 Advogado Autárquico

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C5RPR994**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ EDUARDO MARINHO RAUEN (CPF: 050.XXX.669-XX) em 05/05/2022 às 18:28:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:42 e válido até 30/03/2118 - 12:44:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTkxXzUxOTJfMjAyMI9DNVJQUjk5NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0005191/2022** e o código **C5RPR994** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



OFÍCIO n° 7542/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 26 de maio de 2022.

Assunto: **SCC 00005191/2022**

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 224/2022/CC-DIAL-GEMAT, com solicitação de manifestação, a respeito do Projeto de Lei nº 0476.0/2021, que "Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação", conforme disposto no processo SCC 0005191/2022, junta-se a Informação Técnica 26/2022 e o Parecer Jurídico 39/2022.

Neste sentido, esta Presidência informa que as Licenças Ambientais por Compromisso (LACs) já trazem simplificação do licenciamento e serão brevemente implementadas pelo IMA, o que entendemos atender ao objetivo do projeto de lei supracitado.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
Daniel Vinicius Netto
Presidente

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D13MC2P9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 31/05/2022 às 17:09:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTkxXzUxOTJfMjAyMI9EMTNNQzJQOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0005191/2022** e o código **D13MC2P9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0476.0/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2022



Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0476.0/2021

Matéria: PL – 0476.0/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Mauro de Nadal.

Ementa: “Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação”.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, o qual pretende dispor sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação.

Desse modo, com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo o seguinte trecho da justificativa do Autor (p. 4 dos autos eletrônicos):

[...]

Existe no texto previsão de exceções quando há necessidade de intervenção fora do eixo da estrada, devendo o responsável técnico a obra notificar imediatamente o órgão ambiental das medidas que serão tomadas e com isso pode haver a orientação deste órgão.

Este modelo de legislação advém de adaptação de legislação ambiental do Estado de São Paulo, Resolução SMA nº 33, de



10.09.2022, que contém a mesma dispensa de licenciamento ambiental para obras em estradas vicinais.

O Estado de Minas Gerais também adota legislação diferenciada e não exige licenciamento ambiental para obras em estradas vicinais, Deliberação Normativa nº 74, de 09 de setembro de 2004.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de dezembro de 2021 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse os autos à manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e do Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC), a fim de que lhes fosse possibilitado espaço para opinar tecnicamente sobre a matéria (pp. 6 e 7 da versão eletrônica do processo).

Em atendimento à diligência, a Assessoria do Meio Ambiente (ASMAM) da SIE, em p. 16 da versão eletrônica do processo, fez as seguintes considerações, conforme seguem:

[...]

No Art. 1º, solicita-se que além das atividades de conservação, manutenção e pavimentação, também haja a inclusão das atividades de 'restauração e melhorias' e 'revitalização', tendo em vista que parcela significativa das obras executadas por essa SIE trata-se de restauração e revitalização de rodovias, bem como, considerando que essas atividades citadas apresentam menor intervenção do que a pavimentação, por exemplo.

Ademais, importante ressaltar que, segundo Decreto Estadual nº 2.905, de 14 de março de 2014, Art. 2º, as atividades de manutenção e revitalização com extensão inferior a 30 km já são dispensadas de qualquer ato autorizativo ambiental.

Sugere-se a revisão do disposto no parágrafo único do Art. 1º, de modo que as atividades citadas nesse parágrafo também sejam dispensadas de licenciamento ambiental. Destaca-se que, se o objetivo do Projeto de Lei é simplificar e desburocratizar as intervenções ali mencionadas, não é razoável que se exija licenciamento ambiental para atividades correlatas, tendo em vista que grande parte das obras rodoviárias faz uso de caixas de empréstimo e canteiro de obras, bem como, tendo em vista que as



Resoluções CONSEMA n° 98/2017 e 99/2017 não trazem menção ao licenciamento dessas.

Sugere-se que seja especificado se o disposto no Art. 1° é aplicado apenas para os casos de intervenção sobre a via já existente, e como proceder nos casos em que há necessidade de realizar alguma intervenção que vá além dessa. Deve-se atentar ao fato de que, via de regra, projetos de pavimentação incluem a adoção de soluções técnicas, como melhorias de curvas, recomposição de taludes, implantação de obras de arte e outros, que acabam ocasionando intervenções além da via existente, em pontos específicos. Portanto, caso o Art. 1° se aplique apenas para obras executadas exclusivamente sobre a via existente, sua aplicabilidade prática ficará restrita e pouco utilizada.

Quanto ao Art. 2°, indica-se a necessidade de especificar a quem caberá realizar o enquadramento da estrada como vicinal, de modo a não haver questionamentos posteriores por parte do órgão ambiental. Salienta-se a necessidade de apresentação de critérios específicos de modo a padronizar o enquadramento das estradas como vicinais, distanciando-se da subjetividade de quem for fazê-las. Por fim, solicita-se que esse PL seja encaminhado à Diretoria de Planejamento para análise e manifestação, principalmente no que se refere ao Art. 2°.

[...]. (grifo acrescentado)

Por sua vez, em síntese, a Gerência de Planejamento de Infraestrutura, Logística e Mobilidade da SIE, em pp. 18 a 22, entendeu que o termo “vicinal” só pode ser utilizado para caracterizar vias locais e sob jurisdição municipal.

Na sequência, de forma conclusiva, a Consultoria Jurídica do NUAJ (SIE), em pp. 24 a 26, opinou pela não existência de contrariedade ao interesse público no conteúdo do Projeto de Lei n° 0476.0/2021, recomendando o atendimento das sugestões redacionais propostas pela ASMAM.

Posteriormente, a Gerência de Gestão de Processo Ambientais do IMA, nas pp. 35 e 36, posicionou-se favoravelmente à aprovação do epigrafiado Projeto de Lei, entendendo que não há conflito frente à legislação ambiental vigente, e que a matéria encontra-se alinhada com a Resolução CONSEMA n° 98/2017.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialesc, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global à proposição em tela, para, respectivamente, [1] Adequar a redação da Ementa com o propósito do art. 1º do Projeto de Lei; [2] adicionar as palavras “restauração e revitalização” à ementa e ao art. 1º, para ampliar o rol de atividades de intervenção, bem como extrair o enunciado “que se encontrem em operações”, com objetivo de estender os efeitos da Lei, para simplificar também os futuros licenciamentos ambientais; e [3] acrescentar o termo “municipal” ao parágrafo único do art. 3º, para estabelecer competência também ao órgão ambiental municipal, nos casos de notificação de responsabilidade técnica que envolva processo erosivo, ruptura de talude, assoreamento e interrupção de drenagem natural ou outras situações que possam acarretar danos ambientais; tudo isso com o fito de alinhar o texto legislativo às principais sugestões apontadas pela Assessoria do Meio Ambiente (ASMAM) da SIE, em p. 16, no sentido de aperfeiçoá-lo.



Ante o exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0476.0/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, devendo seguir os seus trâmites regimentais.

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini

Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0476.0/2021

O Projeto de Lei nº 0476.0/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0476.0/2021

Dispensa do licenciamento ambiental as intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais nos casos que especifica.

Art. 1º Fica dispensada a licença ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais no Estado de Santa Catarina, desde que não haja a supressão de vegetação, intervenção em áreas de preservação permanente, em unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais ou intervenções em corpos d'água.

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o *caput* não abrange a implantação de áreas de apoio, como depósitos de material excedente, caixas de empréstimo, estradas de serviço e canteiros de obra.

Art. 2º Considera-se estradas vicinais as estradas municipais e estaduais de âmbito local, pavimentadas ou não, de uma só pista e padrão técnico modesto, compatível com o tráfego de quem as utiliza.

Art. 3º O responsável técnico pela obra de intervenção deverá adotar as medidas técnicas necessárias para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamentos e interrupções de drenagens naturais e/ou outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Parágrafo único. Caso ocorra processo erosivo, ruptura de talude, assoreamento e interrupção de drenagem natural ou outras situações que possam acarretar danos ambientais, o responsável técnico pela execução das intervenções deverá notificar o órgão ambiental estadual ou municipal, apontando a solução técnica adotada.

Art. 4º Havendo necessidade de intervenções emergenciais que impliquem a remoção de vegetação para estabilização geotécnica, o responsável técnico por tais intervenções deverá notificar imediatamente o órgão ambiental, preferencialmente antes do início das obras, sem prejuízo à execução dos trabalhos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao
Processo PL./0476.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 44 a 49.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 26/07/2022


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Coordenadoria das Comissões Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 26 de julho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0476.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 26 de julho de 2022


p/ Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Ivan Naatz, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0476.0/2021, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2022

Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0476.0/2021

“Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação”.

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria parlamentar, que pretende, originalmente, simplificar o licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de dezembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi aprovada, por unanimidade, na forma de Emenda Substitutiva Global (p. 49 da versão eletrônica), nos termos do Parecer de pp. 45 e 48 dos autos da versão eletrônica.

Vale ressaltar que a referida Emenda Substitutiva Global teve o escopo de adequar o texto legislativo às principais sugestões apontadas pela Assessoria do Meio Ambiente (ASMAM) da SIE (p. 16), em resposta ao diligenciamento aprovado na CCJ, para, respectivamente, [1] Adequar a redação da Ementa com o propósito do art. 1º do Projeto de Lei; [2] adicionar as palavras “restauração e revitalização” à ementa e ao art. 1º, para ampliar o rol de atividades de intervenção, bem como extrair o enunciado “que se encontrem em operações”, com objetivo de estender os efeitos da Lei, para simplificar também os futuros licenciamentos ambientais; e [3] acrescentar o termo “municipal” ao parágrafo único do art. 3º, para estabelecer competência também ao órgão ambiental municipal, nos casos de notificação de responsabilidade técnica que envolva processo erosivo, ruptura de talude, assoreamento e interrupção de drenagem natural ou outras situações que possam acarretar danos ambientais.



Por fim, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado à sua relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83, inciso III, e do art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, visto que a medida nela veiculada visa dispensar a licença ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais no Estado de Santa Catarina, desde que não haja a supressão de vegetação, intervenção em áreas de preservação permanente, em unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais ou intervenções em corpos d'água.

Sob essa ótica, portanto, não hesito em julgar adequada a Emenda Substitutiva Global, de p. 49 da versão eletrônica, e recomendar sua aprovação por este Colegiado, vez que tem o propósito de, sobretudo, proteger e conservar os recursos naturais renováveis.

Ante o exposto, uma vez atendido o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0476.0/2021, na forma de Emenda Substitutiva Global de p. 49 da versão eletrônica.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao
 Processo PL.10476.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 53-54.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 18/10/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em sua reunião de 19 de outubro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0476.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2022


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado João Amin, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0476.0/2021, o Senhor Deputado Marcos Vieira, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2022

Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0476.0/2021

"Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação".

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que pretende dispor sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de dezembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi aprovada, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 49 da versão eletrônica dos autos, nos termos do Parecer de pp. 44 a 50 dos autos da versão eletrônica.

Em suma, a referida Emenda Substitutiva Global foi apresentada com o seguinte intuito: [1] adicionar as palavras “restauração e revitalização” à ementa e ao art. 1º, para ampliar o rol de atividades de intervenção, bem como extrair o enunciado “que se encontrem em operações”, com objetivo de estender os efeitos da Lei, para simplificar, também, os futuros licenciamentos ambientais; [2] acrescentar o parágrafo único ao art. 2º, para especificar competência às secretarias municipais de obras para realização do enquadramento das estradas municipais; [3] acrescentar o termo “municipal” ao parágrafo único do art. 3º, para estabelecer competência também ao órgão ambiental municipal, nos casos de notificação de



responsabilidade técnica que envolva processo erosivo, ruptura de talude, assoreamento e interrupção de drenagem natural ou outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Na sequência do trâmite regimental, na Comissão de Turismo e Meio Ambiente (CTMA), a matéria restou igualmente aprovada, por unanimidade, na forma de Emenda Substitutiva Global (p. 49 da versão eletrônica), nos termos do Parecer de pp. 53 a 55 dos autos.

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 77 do mesmo Estatuto interno.

Pois bem. Da análise cabível no âmbito desta Comissão, observa-se nos autos que o Projeto de Lei, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 49, apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é oportuno e conveniente ao interesse público, tendo em vista que se busca dispensar a licença ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais em Santa Catarina, desde que não haja a supressão de vegetação, intervenção em áreas de preservação permanente, em unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais ou intervenções em corpos d'água.



Nesse contexto, julgo que a proposição legislativa em referência tem relevância social, e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0476.0/2021, na forma de Emenda Substitutiva Global de p. 49 da versão eletrônica dos autos.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PL./0476.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 58-60A.

OBS.:

Deputado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 22/11/2022

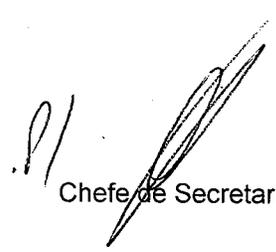
Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, em sua reunião de 22 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0476.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2022


Chefe de Secretaria